

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N°** : 08020000774/06

**RELATOR**: José Norberto Lobato

**MATÉRIA**: MULTA ADMINISTRATIVA

### **I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 007887/2006 aplicado em desfavor da Geraldo Eduardo da Cunha Castro, constando como ocorrência *“Por transportar 295,70 mdc de carvão nativo além do volume liberado no processo de nº 0820200089/05 – APEF N° 0001282m conforme GCA's nº 52452, 54979, 54998, 55962 e notas fiscais nº 00067, 00068, 00069, 00070, citado no relatório de prestação de contas anexo ao processo citado acima, caracterizando assim o transporte de produtos florestais sem prova de origem”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$17.249,16 (dezesete mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme art. 95, inciso V do DECRETO 44.309/06.

Trata-se de pedido de reconsideração contra a decisão da CORAD em primeira instância que indeferiu o recurso inicial conforme publicado no “Minas Gerais” em 17 de setembro de 2008.

Alega no pedido de reconsideração:

- que é humilde trabalhador rural;
- que tira o sustento para si próprio e família da própria terra;
- que não tem alternativa de renda, sem bens para vender;
- que produz somente para subsistência;
- que cada ano que passa a chuva fica mais escassa, tornando a propriedade menos produtiva;
- que além da escassez de chuvas, gafanhoto e lagarta prejudicaram a lavoura, não tendo como combatê-los;
- que tem a terra e vaca para dar leite para os filhos;
- que tem muita força de vontade para viver.
- que não tem como pagar a multa no valor aplicado.

Pede por fim que reduza ao mínimo que possa pagar e sugere um percentual de 90%.

### **II – ANÁLISE**

Trata-se de recurso feito de próprio punho, sendo que no pedido de reconsideração não apresenta fato novo. Restringe-se a mencionar sua condição socioeconômica, dificuldade com seus meios de produção e por fim pede redução do valor da multa atribuída.

Observa-se que o produtor escoou um volume de carvão de 295,70 mdc além daquele volume previamente autorizado, sendo então passível de multa conforme Decreto Estadual 44.309/06.

Foi utilizado no caso o Inciso V do art. 95 que diz:

*V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

Atribuiu-se o valor de R\$ 70,00 por mdc, totalizando R\$ 20.720,00, com atenuante de 1/6, atingindo o valor final de R\$ 17.266,67.

Considerando estar em vigor o Decreto 44.844/08, entendo cabível a adequação da multa segundo código de infração 361 a que se refere o artigo 86.

Código da infração	361
Descrição da infração	Transportar produto ou subproduto florestal excedente acima de 5% (cinco por cento) do efetivamente declarado ou acobertado.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: A - R\$ 20,00 por st de lenha B - R\$ 50,00 por mdc de carvão C - R\$ 20,00 por moirão D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento E - R\$ 5,00 por caibro F - R\$ 220,00 por m <sup>3</sup> de madeira in natura
Outras cominações	- Apreensão de todo o produto ou subproduto florestal e perda do volume excedente - Apreensão dos equipamentos e veículos utilizados na infração até a realização do depósito do produto e liberação da autoridade competente. - Custas de deslocamento e de armazenamento - Reparação ambiental - Reposição florestal

No caso seria R\$ 500,00 pelo ato, já que não dispomos de quantas viagens foram feitas, mais R\$ 50,00 por metro de carvão, que no caso seria 295,70.

De acordo com o dispositivo apresentado, o valor da multa seria de R\$ 15.285,00.

Quanto a atenuante correspondente, aplica-se o art. 68, alínea "f" do Decreto 44.844/08 com redução de 30%.

Além da atenuante acima já aplicada no AI, considerando o texto da defesa, entendo admissível a aplicação também da alínea "d" por tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico, hipótese em que ocorrerá a redução em 30 %.

Diz o art. 69 do Decreto 44.844/08:

*Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.** (grifo meu)*

Considerando o dispositivo acima, chega-se a uma redução total de 50%.

### III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, o Auto de Infração deve prevalecer com suas implicações legais e o valor da multa ajustado segundo embasamento legal em vigor.

Isso posto, concluo pelo DEFERIMENTO PARCIAL. Aplicando a multa no valor de R\$ 7.642,50 (sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

DATA: Pitangui, 24 de fevereiro de 2017.

  
José Norberto Lobato  
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8

  
Leonardo de Castro Teixeira  
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental  
EF-MG - Masp.: 1.146.843-6

Obs: Valor final, R\$ 7.642,50  
é possível de Revisão.